

DA VINCULATIVIDADE DAS DECISÕES ÍNTEGRAS, ESTÁVEIS, COERENTES E CORRETAS: Contributo à harmonização de uma desejável jurisprudência pós-CPC/2015

Autor: Lucas Moreschi Paulo, bacharelado em Direito, Fundação Escola Superior do Ministério Público – FMP

Orientador: Prof. Dr. Anizio Pires Gavião Filho

Grupo de Trabalho 2: Tutelas à Efetivação dos Direitos Transindividuais

Linha Temática IX: Colisão de Direitos e Argumentação Jurídica



OBJETIVO DE PESQUISA

O objetivo central da investigação científica consiste em analisar como as decisões obrigatoriamente vinculantes contribuem para a formação de uma desejável jurisprudência harmônica e, ato reflexo, de uma mudança do paradigma cultural de precedentes.

METODOLOGIA

A presente pesquisa será aplicada, de forma qualitativa, com caráter exploratório, tendo como abordagem o método dedutivo, utilizando-se de pesquisa bibliográfica, prioritariamente, por meio de revisão da legislação e da doutrina pátria e alienígena.

IDEIAS CENTRAIS

O Código de Processo Civil de 2015 implementou uma sistemática de precedentes obrigatórios, garantindo assim uma nova discussão nacional a respeito do papel da segurança jurídica, enquanto garantidor de maior previsibilidade das respostas jurisdicionais. Não sendo mais admissível, do ponto de vista sistemático-racional, que haja respostas dissonantes a casos relevantemente semelhantes aos quais já foi atribuída tese jurídica satisfatória pelos tribunais. O artigo 926 do Código de Processo Civil explicita a preocupação em atender a segurança jurídica, através de um dever de manutenção de uma jurisprudência estável, íntegra e coerente. Assim, pela melhor interpretação teleológica, verifica-se um movimento histórico de conceber caráter vinculantes a determinados pronunciamentos dos tribunais, mantendo a possibilidade de serem reconhecidos outros precedentes jurisprudenciais, isto é, meramente persuasivos. A finalidade desta mudança está em assegurar a racionalidade ao direito e ao mesmo tempo reduzir a discricionariedade judicial e o ativismo judicial. Os princípios da igualdade e da segurança jurídica, normalmente elencados para justificar a teoria dos precedentes, são consequências colaterais do atendimento da racionalidade e universalidade das decisões. Então, com a evidenciação da obrigatoriedade de observância de certos pronunciamentos vinculantes, espera-se que ocorra, gradativamente, verdadeira mudança jurídico-institucional da ordem jurídica nacional, ao passo de uma maior valorização instrumentário-processual do princípio da segurança jurídica. Contudo, não parece interessante a constatação de que a sistemática jurídica, pela simples valorização dos precedentes, tornando-os vinculantes, ganhará racionalidade e, por isso, será mais correta. Necessita-se, portanto, aliado à noção de um sistema judicial que se utilize dos precedentes como base para o adimplemento de uma estabilidade da jurisprudência pátria, o estabelecimento de critérios que corrijam o conteúdo material da jurisprudência. Assim sendo, verifica-se que não é interessante ao sistema jurídico ser perfeitamente estável, coerente e uníssono, se o conteúdo material das decisões judiciais viole outros direitos fundamentais; daí que é necessária uma maior discussão sobre a correção das decisões judiciais, em especial, daqueles pronunciamentos cujo o CPC/2015 prevê a vinculatividade obrigatória de sua tese, inclusive, na maioria dos casos, com a possibilidade de apresentação de reclamação (artigo 988/CPC) para fazer-se cumprir destes precedentes obrigatórios.

CONCLUSÃO

Embora embora seja saudável ao Direito que existam instrumentos vinculantes das respostas juridicamente aceitas, em especial, dos casos relevantemente semelhantes que chegam em alto número aos tribunais, demonstrou-se, ao menos conceitualmente, necessária a preocupação acerca da correção do conteúdo material das decisões judiciais, cuja ratio decidendi o CPC/2015 fez aprioristicamente vinculante a partir de um argumento estritamente hierárquico da funcionalidade do sistema jurídico estatal. Conclui-se que os precedentes obrigatórios garantem maior segurança jurídica ao sistema, contudo, não importa apenas a racionalização do sistema, porquanto as decisões devem ser materialmente corretas.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Conceito e Validade do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2011; ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica: Entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2011; DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência**. In: DIDIER, JÚNIOR et al. (coord.). **Precedentes**. Coleção grandes temas do novo CPC, v. 3. Salvador: Juspodium, 2015; DUXBURY, Neil. **The Nature and Authority of Precedent**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008; GAVIÃO FILHO, Anizio Pires. **Precedentes e Argumentação Jurídica**. 2016. CONPEDI. p. 27-47; MACCORMICK, Neil. **Retórica e Estado de Direito**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008; MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010; NEVES, Antônio Castanheira. **O instituto dos assentos e a função jurídica dos supremos tribunais**. Coimbra: Coimbra Editora, 1998; PECZENIK, Aleksander. **The binding force of precedent**. In: MacCormick, Neil; SUMMERS, Robert. **Interpreting precedents: a comparative study**. Aldershot: Ashgate, p. 461-479, 1997; PORTELA, João Filho de Almeida. **O precedente obrigatório e o dilema entre as garantias constitucionais e a estandarização do direito**. Salvador: Juspodium, 2018; ROSITO, Francisco. **Teoria dos precedentes judiciais: racionalidade da tutela jurisdicional**. Curitiba: Juruá, 2012.; ZANETTI JUNIOR, Hermes. **Comentários aos artigos 926 a 946 do CPC/15**. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord). **Comentários ao novo código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.